



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Parecer Contábil nº 15/2025

Referência: Projeto de Lei nº 050/2025

Autoria: Anderson Geraldo Pagotto de Moura

Ementa: Dispõe sobre a concessão de isenção de imposto sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI) aos agricultores de base familiar do município de Afonso Cláudio – ES, beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF).

1 – RELATÓRIO

Foi encaminhada, a Secretaria Financeira desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 050/2025, de autoria do Vereador Anderson Geraldo Pagotto Moura, que tem por escopo dispor sobre a concessão de isenção de imposto sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI) aos agricultores de base familiar do município de Afonso Cláudio – ES, beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF).

É o sucinto relatório. Passo a análise técnica.

2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1 - Fundamentação Legal

A proposta está amparada nos seguintes dispositivos legais:

- Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) – Art. 14 (renúncia de receita);
- CF/88, art. 30, inciso I – competência municipal para tributar ITBI;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 2.601/2024, Art. .15.

2.2 - Justificativa da Medida

O Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), iniciativa do Governo Federal, visa:

- Promover o acesso à terra por meio de financiamento subsidiado;
- Estimular a permanência do agricultor familiar no campo;
- Apoiar a política de reforma agrária e a produção de alimentos.

Contudo, a cobrança do ITBI representa um custo adicional significativo para agricultores familiares que adquirem imóveis rurais de baixo valor financiados pelo Fundo de Terras.

Portanto, a isenção do ITBI:

- Fortalece políticas públicas agrárias;
- Evita inadimplência dos beneficiários;
- Contribui para o desenvolvimento econômico rural do município.

3 - Medidas de Compensação

Ladeira Ute Amélia Gastim Pádua, nº 150 – Bairro São Tarcísio – Afonso Cláudio/ES – CEP: 29600-000



Site: www.cmac.es.gov.br Telefone: (27) 3735-1234 – e-mail: cmac@cmac.es.gov.br
com o identificador 310031003000380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Nos termos do art. 14 da LRF, propõe-se:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

a) Previsão na Lei Orçamentária

O Art. 15 da Lei 2.601/2024, em conformidade ao Art. 14, Inciso I, da Lei Complementar 101/2000, diz que o montante da previsão de renúncia de receita constante do anexo próprio desta lei, será considerado na estimativa da Lei Orçamentária em cada Exercício Financeiro.

Porém o anexo não contempla a isenção para o Imposto sobre transmissão de bens imóveis (ITBI), não podendo ser usado como medida de compensação.

b) Compensação com Receita Equivalente

Quanto as medidas de compensação, o Projeto de Lei não menciona quais serão as medidas de compensação adotadas por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, conforme inciso II do Art. 14 da LRF.

4. Conclusão

A proposta de isenção do ITBI para imóveis rurais adquiridos com recursos do PNCF é juridicamente viável, porém esbarra em prerrogativas impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo as mesmas, ser revistas e atendidas. Diante do exposto, a Secretaria Financeira opina pela REVISÃO do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Afonso Cláudio, 18 de agosto de 2025.

Marcos Holz
Analista Operacional



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310031003000380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS HOLZ** em **18/08/2025 10:34**

Checksum: **489D6AF7259E3BCC0C04B888DD61FAC15BACB059FFC5473F20CA23ACCE602F34**



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 310031003000380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.